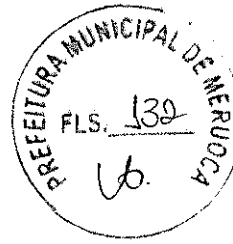


OFÍCIO Nº 0008/2022



*Caroline R.*  
Ana Carolina S. Campesinato  
03-05-2022

**SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL****ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA/CE**

Tomada de Preços nº 0604.01/2022

**INOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.472.019/0001-03, com sede na Rua João Cordeiro, Nº 3069, Bairro Joaquim Távora, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.111-535, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/93, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório da TP nº 0604.01/2022, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

**1. TEMPESTIVIDADE.**

Conforme prescrição contida no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em tomada de preços.

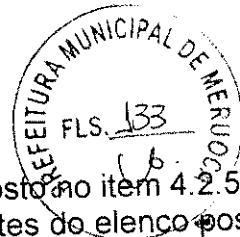
No caso em comento, a data estipulada para a abertura dos envelopes de habilitação é o dia 05 de maio de 2022, quinta-feira, o que fixa o dia 03 do mesmo mês, terça-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada nesta data, incontestemente é a tempestividade da presentes razões.

**2. DA LICITAÇÃO****2.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.**

O Município deflagrou procedimento licitatório de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS NO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE."

Nesse desiderato, foi publicado o Edital da Tomada de Preços em uma ora impugnante, interessada em participar do certame, analisou os requerimento



exigidos pelo Edital para fins de qualificação técnica, disposto no item 4.2.5, alínea d.1, tendo identificado a inserção de exigências discrepantes do elenco posto pelo art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual somente admite a obrigatória apresentação dos seguintes documentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

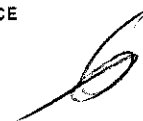
A impugnação, portanto, pretende discutir o item 4.2.5, alínea d.1, do Edital, que faz parte das exigências de comprovação quanto à qualificação técnica das licitantes, mormente quanto à qualificação técnico-operacional, nos seguintes termos:

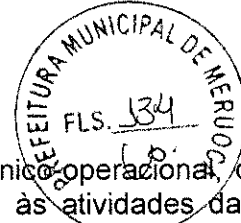
**d) CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**

d.1) Atestado de capacitação técnico operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa executou, satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível em características com o objeto da presente licitação.

Ocorre que o Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA e recentes decisões das cortes de contas indicam a ausência de necessidade de exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional:

"Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara (TCU): (...) 1.7. Recomendar à U que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA atestados para comprovação da capacitação técnica operacional licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1 Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONF 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/ (Grifou-se).





Considerando, portanto, que a qualificação técnico-operacional, que serve para dar segurança jurídica à Administração com relação às atividades da empresa licitante, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **não carece de registro nos conselhos, como o CREA ou o CAU, nota-se como desnecessária e incabível a exigência que sedá no edital, devendo ser reformado quanto a este ponto.**

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente". Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

No entanto, o **ENTENDIMENTO PACÍFICO do Tribunal de Contas da União**, norte administrativo da interpretação dos princípios e regras atinentes às licitações e contratos administrativos, é no sentido de que exigência de habilitação feita pelo Edital, mas que não corresponda àquelas contempladas em Lei, constitui medida violadora da competitividade, conforme as ementas a seguir:

Acórdão 655/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional Outros indexadores: Terraplenagem, CAU/B CREA, Pavimentação, Drenagem 2648. **É irregular exigir que comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada Crea.**

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnica operacional de empresa participante de certame licitatório registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 5 Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de A Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019 Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019).**





Acórdão 7836/2021-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO  
 ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência  
 Outros indexadores: Bens e serviços de informática, Fabricante 2731. É  
**irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

A despeito do tema, segue Acórdão **MAIS RECENTE** do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 470/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

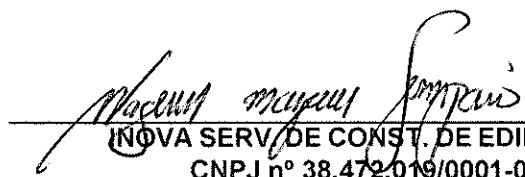
Sendo assim, verifica-se que houve equívoco na exigência apresentada no Edital da TP nº 0604.01/2022, haja vista que o Edital em discussão não atende perfeitamente às normas legais no que tange à exigência de capacidade técnica operacional, posto que os atestados relativos à qualificação técnica operacional não necessitam ser registrados no CREA, razão pela qual o Edital deve ser alterado.

### 3. DO PEDIDO

- I) Requer que seja dado **PROVIMENTO** a presente impugnação com tempestiva;
- II) Requer que seja **EXCLUÍDA** do Edital a exigência de comprovação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** (do licitante registrado no CREA, pelos motivos expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Meruoca-CE, 03 de Maio de 2022.

  
 INOVA SERV. DE CONST. DE EDIF. LTDA  
 CNPJ nº 38.472.019/0001-03  
 WAGNER MARQUES SAMPAIO  
 CPF nº 842.316.293-15

